

III- fibras com cores visíveis, invisíveis e luminescentes quando expostas à luz ultravioleta (UV). As fibras deverão ser distribuídas aleatoriamente no papel;  
IV- Dimensões 297 (duzentos e noventa e sete) mm por 210 (duzentos e dez) mm.

Art. 32 Deverá conter uma tarja do tipo coluna, localizada no lado esquerdo, composta por filigrana negativa, tramas de segurança, textos, imagem latente, e a impressão deverá ser com as seguintes especificações:

I- impressão Calcográfica Cilíndrica (talho doce), em 2 (duas) cores com uma única passada, nas cores Azul Pantone 288 e Black U (Catálogo Pantone).

II- uso de tinta pastosa especial com altura mínima do relevo em relação ao nível do papel de 25 (vinte e cinco) micrômetros.

Art. 33 A folha-espelho da CRE deverá ser impressa em Offset, exceto no local da tarja citada no art. 32, com referência ao Catálogo Pantone, Offset em Policromia Azul Pantone 284 e Cinza Pantone Cool Gray 4, com os seguintes itens:

a) impressão de fundo numismático duplo, contendo o brasão, sigla e nome do Cofen ao centro;

b) impressão invisível da sigla Cofen - Coren reagente a luz ultravioleta;

c) microtextos positivos e negativos com falha técnica.

Art. 34 Para preservar os itens de segurança, é proibida a plastificação da CRE.

Art. 35 A CRE terá validade de 5 (cinco) anos a partir da data de sua emissão.

Art. 36 Serão informações obrigatórias a constar na CRE e e-CRE:

I- os dizeres "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" na parte superior centralizado;

II- a inscrição "CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM" na parte superior centralizado;

III- a inscrição do nome do Conselho Regional de Enfermagem responsável pela emissão do documento;

IV- o brasão da República Federativa do Brasil no canto superior esquerdo;

V- o brasão do Conselho Federal de Enfermagem no canto superior direito;

VI- o texto "Certificado de Registro de Empresa" e "Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980";

VII- informações de identificação da empresa, como nome, classificação, dados de registro;

VIII- a data de validade da CRE;

IX- a assinatura do Presidente do Coren;

X- o número do tipográfico da folha-espelho no canto inferior esquerdo;

XI- QR Code de verificação de autenticidade.

Art. 37 Para fins de fiscalização, todas as empresas deverão manter afixado em local de destaque, bem visível, o Certificado de Registro de Empresa físico.

Art. 38 Os casos omissos serão solucionados pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelos Conselhos Regionais de Enfermagem no uso de suas competências legais conferidas pela Lei nº 5.905/1973 e pelo Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012.

Art. 39 Permanecem válidas as carteiras de identidade profissional emitidas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, obedecendo a data de validade fixada no documento.

Parágrafo único. As carteiras de identidade profissional que não constam prazo de validade deverão ser substituídas pelos modelos adotados na presente norma.

Art. 40 Esta Resolução entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação, revogadas a Resolução Cofen nº 658/2021, a Resolução Cofen nº 460/2014

e o modelo de Certificado de Registro de Empresa anexo à Resolução Cofen nº 255/2001.

BETÂNIA M<sup>a</sup> P. DOS SANTOS  
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE  
1<sup>a</sup> Secretária

#### RESOLUÇÃO COFEN Nº 681, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Altera e atualiza o Organograma Institucional do Conselho Federal de Enfermagem e o Caderno de Atribuições das Unidades Funcionais do Cofen, Anexos da Resolução Cofen nº 566/2018, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da estrutura administrativa com vistas ao aprimoramento da governança do Conselho Federal de Enfermagem e ao atendimento de forma plena às boas práticas de gestão pública, de modo a maximizar esforço organizacional no cumprimento das regras constantes nos dispositivos legais e regimentais que norteiam as ações do Cofen;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, autoriza o Conselho Federal de Enfermagem, respeitando o limite de gastos com pessoal, dotação orçamentária e disponibilidade financeira, definir sua estrutura administrativa por meio da criação de assessorias, departamentos, divisões e setores, disciplinando seus objetivos, atribuições e respectivos vínculos internos;

CONSIDERANDO que cabe ao Cofen, face à dinâmica da Gestão Pública, promover a qualquer tempo a reorganização ou reestruturação administrativa, devendo, em todo o caso, manter atualizado seu organograma institucional;

CONSIDERANDO tudo o que constam nos autos dos Processos Administrativos Cofen nº 1179/2019 e 596/2021, e a deliberação do Plenário em sua 532<sup>a</sup> Reunião Ordinária, ocorrida em Maceió-AL, no dia 23 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar e atualizar o Organograma Institucional do Conselho Federal de Enfermagem e o Caderno de Atribuições das Unidades Funcionais do Cofen, Anexos da Resolução Cofen nº 566/2018, nos termos da presente resolução.

Art. 2º Alterar o nível do cargo de Assessor de Plenário de Analista I para Analista II.

Art. 3º Alterar o nível do cargo de Chefe da Secretaria Geral de Analista I para Analista II.

Art. 4º Alterar o nível do cargo de Assessor de Diretoria de Analista Assistente para Analista I.

Art. 5º Criar o cargo de Assessor Técnico nível Analista I.

Art. 6º Criar o cargo de Assessor Técnico nível Analista II.

Art. 7º As atribuições dos cargos de Assessor Técnico nível Analista I e Assessor Técnico nível Analista II, estão inseridas no Caderno de Atribuições, anexo à Resolução Cofen nº 566, de 26 de janeiro de 2018, disponível no Portal Cofen ([www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)).

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BETÂNIA M<sup>a</sup> P. DOS SANTOS  
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE  
1<sup>a</sup> Secretária

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### ACÓRDÃO DE 24 DE AGOSTO DE 2021

RECLAMAÇÃO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL  
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 283/2020 (PAe 000283.13/2020- CFM) RECURSO EM PEP CFM ANTERIOR Nº 390/2019 (PAe 000076.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (PEP nº 000006/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 8ª Câmara Extraordinária - 2020 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial à reclamação interposta pela reclamante/denunciante. Por unanimidade foi considerado tempestivo o Recurso de fls. 631/645, no entanto, acolhendo o Despacho COJUR/CFM nº 556/2020, como razões de decidir, foi decretada a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de novembro de 2020. (data do julgamento) JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA  
Corregedor

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

### RESOLUÇÃO Nº 1.413, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos, para o exercício de 2022, devidos aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária - CFMV/CRMVs -, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, considerando o disposto nos artigos 16, alínea "f", e 31, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e no artigo 3º, XXIV, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007; Considerando o disposto nos artigos 4º a 11 da Lei nº 12.514, de 28/10/2011; Considerando o contido no PA CFMV nº 3120/2021 e a decisão proferida pelo Plenário do CFMV na CCCXLIX Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 24 de agosto de 2021, em Natal-RN; resolve:

Art. 1º O valor da anuidade de pessoa física e de microempreendedor individual, para o exercício de 2022, será de R\$ 526,00 (quinhentos e vinte e seis reais).

Art. 2º A anuidade de pessoa jurídica, para o exercício de 2022, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 731,00 (setecentos e trinta e um reais);

II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.468,00 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais);

III - acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 2.204,00 (dois mil duzentos e quatro reais);

IV - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.930,00 (dois mil novecentos e trinta reais);

V - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 3.661,00 (três mil seiscentos e sessenta e um reais);

VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.397,00 (quatro mil trezentos e noventa e sete reais);

VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 5.865,00 (cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais).

Art. 3º O pagamento da anuidade de pessoa física e jurídica, para o exercício de 2022, será efetuado com os seguintes descontos:

I - 15% (quinze por cento) de desconto para o pagamento feito até 31/1/2022;

II - 10% (dez por cento) de desconto para o pagamento feito até 28/2/2022;

III - 5% (cinco por cento) de desconto para o pagamento feito até 31/3/2022.

§ 1º Para o exercício de 2022 o pagamento da anuidade poderá ser efetuado em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de janeiro, a segunda em 28 de fevereiro, a terceira em 31 de março, a quarta em 29 de abril, e a quinta em 31 de maio.

§ 2º Os pagamentos efetuados após 31/5/2022 sofrerão a incidência dos encargos previstos no artigo 3º da Resolução CFMV nº 867, de 19/11/2007.

Art. 4º Os valores das taxas e emolumentos serão os seguintes:

I - inscrição de Pessoa Física (principal e secundária): R\$ 74,00 (setenta e quatro reais);

II - registro de Pessoa Jurídica: R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais);

III - expedição de Cédula de Identidade Profissional: R\$ 74,00 (setenta e quatro reais);

IV - substituição ou 2ª Via de Cédula: R\$ 118,00 (cento e dezoito reais);

V - certificado de regularidade: R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais);

VI - registro de Título de Especialista: R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais);

VII - anotação de responsabilidade técnica: R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais);

VIII - renovação de responsabilidade técnica: R\$ 103,00 (cento e três reais).

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HÉLIO BLUME  
Secretário-Geral

## CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

### RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFO-231, de 28 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, página 206, terça-feira, 29 de julho de 2020, para nele se fazer constar que:

Onde se lê: "Art. 44...§ 2º. Na ocorrência do impedimento referido na alínea "h", será exigido no ato de registro da candidatura, a comprovação do afastamento temporário do cargo incompatível, e, se eleito, para a posse e efetivo exercício do mandato como membro do Conselho Federal a comprovação do afastamento definitivo."

Leia-se: "Art. 44...§ 2º. Na ocorrência do impedimento referido na alínea "h", será exigido no ato de registro da candidatura, a comprovação do afastamento temporário do cargo incompatível, e, se eleito, para a posse e efetivo exercício do mandato como membro do Conselho Regional a comprovação do afastamento definitivo."

